



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2018/44 (CONTJOR-TV)

**Reencaminhado pela CNE: Queixa do PS Açores contra RTP Açores,
com fundamento em tratamento jornalístico discriminatório, no
âmbito das eleições autárquicas.**

**Lisboa
14 de março de 2018**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2018/44 (CONTJOR-TV)

Assunto: Reencaminhado pela CNE: Queixa do PS Açores contra RTP Açores, com fundamento em tratamento jornalístico discriminatório, no âmbito das eleições autárquicas.

A 26 de setembro de 2017, foi enviada pela Comissão Nacional de Eleição (CNE) à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) uma queixa do PS Açores contra a RTP Açores, datada de 11 de setembro, com fundamento em alegada discriminação da sua candidatura ao Município de Ponta Delgada na cobertura jornalística da campanha eleitoral autárquica.

Na parte da queixa deduzida contra a RTP Açores, o Queixoso alega que «a candidatura do PS ao Município de Ponta Delgada apenas contou com dois eventos noticiosos no telejornal, um relativo a apresentação de candidatos em 2017.04.29, e outro, apenas a 2017.08.11, contudo, o recandidato a Presidente da Câmara Municipal de Ponta Delgada foi merecendo a atenção e honras de cobertura televisiva constante».

Como matéria de facto, refere três reportagens emitidas pela RTP Açores (uma das quais transmitida duas vezes) nas quais são cobertos eventos de homenagem a personalidades açorianas e descerramento de placas toponímicas promovidos pelo recandidato a Presidente da Câmara.

Por ter como objeto factos atinentes à cobertura jornalística em período eleitoral, compete à ERC decidir, após parecer da CNE, nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho¹.

No parecer formulado, a CNE sustentou, em síntese, que o regime traçado pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, deve ser articulado com o princípio da neutralidade e da imparcialidade previsto na Lei n.º 1/2001, de 14 de agosto (Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais), uma vez que este princípio não foi revogado.

Posição da visada

Notificada para se pronunciar, a RTP Açores argumenta que «[...] foi feita a cobertura de eventos locais pela RTP Açores que seriam naturalmente cobertos em qualquer período, pelo que a não cobertura dos mesmos constituiria inversão deliberada dos critérios normais de equilíbrio e

¹ Conforme previsto no artigo 3.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, o período eleitoral compreende duas fases: a fase de pré-campanha, que se iniciou em 12 de maio de 2017, com o Decreto de marcação da data do ato eleitoral; e a fase de campanha eleitoral, que decorreu de 19 a 29 de setembro de 2017.

relevância noticiosa. Acresce que, como se assinala na queixa, a RTP-Açores cobriu eventos da campanha dos queixosos. Fê-lo de acordo com o número de eventos que ocorreram e a sua relevância, ou seja, seguindo os mesmos princípios de equilíbrio, representatividade, equidade, liberdade editorial e autonomia de programação que pautaram a cobertura dos eventos em que esteve envolvida a Câmara Municipal de Ponta Delgada».

Explicitando os critérios editoriais que presidiram à cobertura dos eventos indicados pelo Queixoso, a RTP Açores elenca outras ocasiões em que noticiou factos e acontecimentos que se reportam a candidaturas do PS Açores

Concluir que «[h]ouve isenção, imparcialidade e, acima de tudo, foi dada a oportunidade a todos os candidatos não deixando [a RTP Açores] de evidenciar as atividades públicas enquanto presidentes de câmara ou governantes, quando tal se justificou».

Decidindo,

Foram visualizadas as peças mencionadas pelo queixoso, tendo-se verificado que em todas as atribuídas a ações da autarquia de Ponta Delgada, surge o seu presidente. No entanto, em nenhuma delas este é o protagonista central.

Em nenhuma das peças existe qualquer referência ao ato eleitoral que irá decorrer, nem ao facto de o presidente da Câmara de Ponta Delgada ser recandidato.

Aliás, na peça disponível sobre a homenagem ao jogador de futebol Pedro Pauleta, de 31 de julho de 2017, a presença do presidente da autarquia é residual e não são mostradas declarações suas.

Na peça emitida a 26 de julho, sobre a homenagem à única vítima açoriana da I Guerra Mundial, o autarca vê as suas declarações aos jornalistas ser relegadas para segundo plano, apresentadas de forma breve, após um membro das Forças Armadas.

Assim, no cômputo geral, as peças mencionadas pelo queixoso mostram o presidente da Câmara Municipal de Ponta Delgada em exercício das suas funções, a sua presença mostra-se equilibrada e apenas na medida em que se trata de iniciativas promovidas pela própria autarquia, surgindo este como seu representante.

O queixoso menciona ainda a cobertura jornalística dedicada à candidatura do PS nas edições do Telejornal 29 de abril e de 11 de agosto de 2017, mencionando duas peças noticiosas.

No cerne da queixa do PS Açores está o entendimento de que a RTP Açores dedicou maior espaço de cobertura jornalística à recandidatura do atual Presidente de Câmara de Ponta Delgada do que à candidatura do PS.

Os princípios orientadores da cobertura jornalística em período eleitoral são, como previsto na Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, a liberdade editorial e a autonomia de programação (artigo 4.º). Durante o período eleitoral, os órgãos de comunicação social devem observar, no tratamento editorial das diversas candidaturas, os deveres consagrados na legislação que regula a atividade dos jornalistas e dos órgãos de comunicação social (artigo 5.º).

Atentos os factos relevantes, considera-se que a RTP Açores agiu de acordo com as regras ético-jurídicas que regem a atividade da comunicação social. Com efeito, conforme a ERC tem defendido relativamente a estas matérias, a observância dos princípios do pluralismo e da não discriminação não é assegurada apenas se houver uma representação aritmética e absolutamente proporcional de todas as atividades do universo dos atores políticos, movimentos cívicos ou correntes de opinião. Por outro lado, reconhece-se também razão à *RTP Açores* na alegação de que os eventos locais noticiados pela *RTP Açores* têm interesse público e seriam plausivelmente objeto de cobertura em qualquer período.

Ora, é notório que a qualidade de atual Presidente de Câmara confere ao recandidato uma maior exposição mediática. O facto de se recandidatar não impede que factos ou acontecimentos relevantes do ponto de vista editorial possam ser noticiados.

Com particular relevância é também a circunstância de as reportagens realizadas pela *RTP Açores* não se centrarem na pessoa do recandidato, mas nos eventos.

Assim, conclui-se não ter havido violação das regras de cobertura jornalística de atos eleitorais, consagradas na Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

Face ao exposto, tendo analisado a queixa do PS Açores contra a *RTP Açores*, por alegada discriminação na cobertura jornalística da candidatura, no âmbito das eleições autárquicas de 2017, o Conselho Regulador delibera, ao abrigo do artigo 8.º, alínea e), e do artigo 24.º, n.º 3, alínea c), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, determina-se o arquivamento do processo.

Lisboa, 14 de março de 2018

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo